**Projeto de Lei Complementar nº 09/2018**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 04/2018.**

Data: 12 de junho de 2018.

Autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza em imóveis urbanos pela Administração Pública, institui e disciplina a cobrança, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis em perímetro urbano, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.

**§ 1º** A limpeza e manutenção do passeio público em frente aos imóveis, edificados ou não, é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores do imóvel.

**§ 2º** Na execução do serviço de roçada por meios mecânicos de terrenos não edificados é indicado o uso de tela de proteção, instalada na testada do imóvel.

**§ 3º** As telas de proteção indicadas no parágrafo anterior deverão ter medidas mínimas de 1,50m (um metro e meio) de altura x 3m (três metros) de comprimento.

**§ 4º** Os danos eventualmente causados aos imóveis vizinhos, decorrentes da execução de roçada por meios mecânicos ou qualquer outra forma de intervenção, são de responsabilidade do executor dos serviços e do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da limpeza.

**Art. 2º** Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar se encontrar em mau estado de conservação, a Administração Municipal notificará o proprietário ou possuidor para a execução dos serviços que se fizerem necessários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** Decorridos os 15 (quinze) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha executado os serviços necessários e comunicado sua efetivação ao setor competente da Municipalidade, a notificação será convertida em auto de infração, com a imposição da multa prevista.

**§ 2º** Após decorridos 15 (quinze) dias da emissão do Auto de Infração, não havendo a efetivação da limpeza pelo proprietário ou possuidor do imóvel, o Município poderá executar os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando do infrator as taxas devidas, conforme os artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, além do pagamento da multa estabelecida, sem direito ao desconto previsto no artigo 18.

**Art. 3º** Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

**I –** contenham em seu imóvel mais de 50% (cinquenta) por cento da área, ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros;

**II -** acumulem resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

**III -** acumulem resíduos sólidos da classe II A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

**IV –** acumulem resíduos sólidos da classe I - perigosos, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT ou quaisquer formas efluentes contaminados ou contaminantes;

1. São resíduos perigosos aqueles, cujas características físico-químicas ou infectocontagiosas apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

**§ 1º** Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote.

**§ 2º** Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Capítulo II**

**DAS TAXAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA**

**Art. 4º** Pelos serviços realizados na forma desta Lei Complementar, serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Sorriso.

**Capítulo III
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 5º** A Taxa de Roçada executada com uso de equipamentos manuais será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de 1,5 centésimos de VRF – Valor de Referência Fiscal do Município de Sorriso por metro quadrado.

**Art. 6º** A Taxa de Limpeza com utilização de veículos tratores ou similares será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de 3 VRFs somado ao custo da carga de caminhão, no valor de 3 VRFs por viagem.

**Capítulo IV
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º** O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções previstos nesta Lei Complementar, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

**Capítulo V
DO LANÇAMENTO**

**Art. 8º** O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, encaminhando ao sujeito passivo o documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

**Art. 10** O valor da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Sorriso.

**Parágrafo Único** **–** O não-pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

 **Capítulo VI**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 11** Compete aos órgãos responsáveis pela gestão da fiscalização municipal a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei Complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, conforme segue:

**I –** imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), multa de 5 VRFs (cinco valores de referência fiscal);

**II –** imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal);

**III –** imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), multa de 8 VRFs (oito valores de referência fiscal);

**IV –** imóveis de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados) a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), multa de 12 VRFs (doze valores de referência fiscal);

**V –** imóveis de 5.000,01m² (cinco mil metros e um centímetro quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), multa de 20 VRFs (vinte valores de referência fiscal);

**VI –** imóveis de 10.000,01m² (dez mil metros e um centímetro quadrados) a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), multa de 30 VRFs (trinta valores de referência fiscal);

**VII –** imóveis de 20.000,01m² (vinte mil metros e um centímetro quadrados) a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), multa de 40 VRFs (quarenta valores de referência fiscal);

**VIII –** imóveis de 30.000,01m² (trinta mil metros e um centímetro quadrados) a 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), multa de 50 VRFs (cinquenta e valores de referência fiscal);

**IX –** imóveis a partir de 40.000,01m² (quarenta mil metros e um centímetro quadrados) a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), multa de 60 VRFs (sessenta valores de referência fiscal);

**Art. 12** Na instauração do Processo Administrativo decorrente da emissão do auto de infração pelo órgão competente, o Processo deverá ser instruído com:

**I –** Auto de Notificação;

**II –** Relatório Técnico com registros fotográficos do imóvel;

**III –** Auto de Infração contendo:

1. identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do Cadastro Imobiliário do Município;
2. data, hora e descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;
3. menção a esta lei complementar, com caracterização do tipo de infração cometida e sua respectiva penalidade;
4. valor da multa, expresso em VRFs e em reais;
5. identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

**Parágrafo Único –** Os registros das infrações serão mantidos em arquivo na Secretaria que lavrou o auto, por um período de 5 (cinco) anos.

**Art. 13** Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública por presença de vetores de doenças infecciosas, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro, qualquer que seja a infração.

**Art. 14** Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, na época da constatação da nova infração.

**§ 2º** A cada reincidência, o valor das multas especificadas no artigo 12 será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

**Art. 15** As notificações para os fins previstos nesta Lei Complementar deverão ser feitas de forma direta, observada a seguinte ordem de preferência:

**I –** pessoalmente ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ou seu representante, mediante assinatura, ou por meio eletrônico, através de sistema próprio da Administração, que fique comprovada a ciência da notificação;

**II –** por meio de correspondência com aviso de recebimento postal – AR, remetida para o endereço constante do cadastro do imóvel.

**§ 1º** As notificações poderão ser feitas de forma indireta, por meio de publicação na Imprensa Oficial ou por edital afixado na sede da Prefeitura Municipal, quando esgotados todos os meios de notificação por forma direta.

**§ 2º** O proprietário ou possuidor deverá manter atualizado o cadastro do imóvel junto à Administração Municipal.

**§ 3º** Para fins de intimações, notificações, autuações e ciência dos atos e procedimentos administrativos previstos nesta Lei Complementar, os proprietários ou possuidores de imóvel, poderão ser intimados notificados e autuados, por e-mail ou outro meio idôneo de comunicação, tal como, mensagem por aplicativo de celular (*whatsapp*).

**Art. 16** Executados os serviços de roçada e/ou limpeza, previstos no artigo 2º desta Lei Complementar, o Município lançará cobrança aos contribuintes, obedecendo aos valores previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar e os procedimentos estabelecidos em seus artigos 8º e 9º.

**§ 1º** As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão o estabelecido na legislação tributária do Município.

**§ 2º** A notificação de execução dos serviços e do respectivo lançamento de débito prevista neste artigo poderá ser feito nas mesmas condições do artigo 15 da presente Lei.

**Capítulo VII**

**DA DEFESA**

**Art. 17** O autuado poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

**§ 1º** Requerimentos formulados fora do prazo de defesa serão considerados preclusos.

**§ 2º** As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão rito estabelecido por decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pelo referido decreto.

**Capítulo VIII**

**DOS DESCONTOS**

**Art. 18** Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa quando a regularização ocorrer dentro do prazo de recurso.

**§ 1º** O desconto será concedido mediante solicitação e comprovação de realização da limpeza junto ao órgão autuador.

**§ 2º** Não serão concedidos descontos sobre os valores de multas após a execução dos serviços de roçada e/ou limpeza pelo Município.

**§ 3º** Não serão concedidos descontos sobre taxas decorrentes dos serviços de roçada e/ou limpeza executados pelo Município.

**Capítulo IX**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 19** As secretarias municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 20** O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto com a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta Lei Complementar.

**Art. 21** Fica revogada a lei 2.161 de 27 de fevereiro de 2013.

**Art. 22** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de junho de 2018.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 053/2018**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 04/2018, cuja súmula: AUTORIZA E REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E LIMPEZA EM IMÓVEIS URBANOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INSTITUI E DISCIPLINA A COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o elevado número de terrenos baldios existentes no Município de Sorriso, aliado a ausência de limpeza e abandono por parte dos proprietários.

Considerando que a falta de limpeza nos terrenos baldios em período chuvoso propicia a proliferação de insetos como o Aedes Aegypti (vetor dos vírus transmissores da Dengue, Zika e Febre Chikungunya), animais peçonhentos (cobras, aranhas e escorpiões) e roedores (ratos).

Considerando que em período de seca o crescimento da vegetação e o acúmulo de entulhos em terrenos baldios favorece a ocorrência de queimadas urbanas, causando transtorno à população pelo desconforto respiratório imposto, tendo como possíveis consequências danos à saúde.

Considerando a necessidade de proporcionar aos cidadãos um meio ambiente sadio, essencial à qualidade de vida e a imposição ao poder público de defendê-lo e preservá-lo para o bem da coletividade.

Considerando o disposto no artigo 274 da Lei Complementar 032/2005 de 20 de fevereiro de 2005.

 Assim, agrademos o tradicional apoio dos nobres Edis na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação EM REGIME DE URGÊNCIA.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.

Cordialmente,

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

Nesta.